


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u2kdcx0r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2020 Projeto de resolução nº 145/2020 Protocolo nº 5294/2020 Processo nº 1000/2020</p>	
<p>Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária</p>		

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ribeirão Cascalheira.

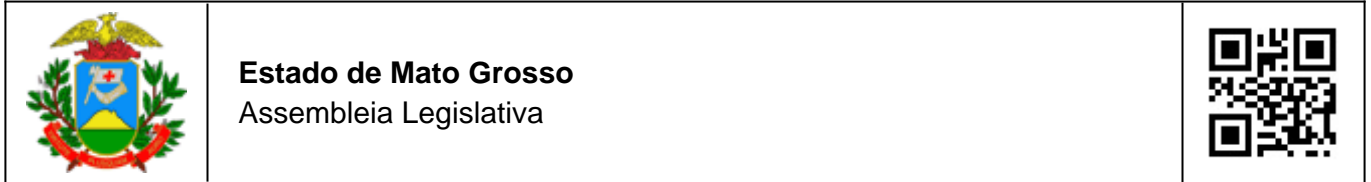
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no município de Ribeirão Cascalheira em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus – covid19, nos termos do decreto municipal, nº 1.901/2020.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto a abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, inciso III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias devem observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.



Art. 5º A contratação de bens ou serviços com dispensa de licitação deve observar os termos previstos nos art4º a 4º-I da Lei Federal nº 13,979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sem precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Cabe ao Tribunal de Contas o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Em virtude da pandemia pela qual passa o estado de Mato Grosso, a Mesa Diretora decidiu reconhecer o estado de calamidade pública nos municípios elencados no projeto exordial. Por motivo do inesperado ataque na saúde pública, os cumprimentos de prazos legais ficam prejudicados.

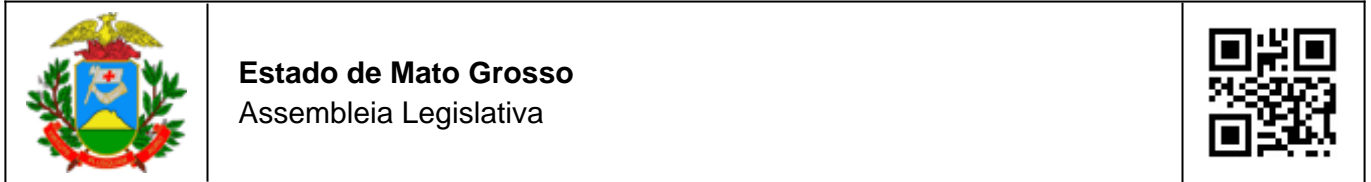
Existe também a necessidade de contratação imediata de pessoal para fazer frente às necessidades emergenciais, realizar gastos não previstos inicialmente no processo de elaboração, votação e execução da lei orçamentária anual. Por isso existe a necessidade de realização de gastos pelo executivo, os quais dependem do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo.

É importante salientar que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal menciona que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70 da mencionada Lei;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da aludida lei.

O disposto acima aplica-se também no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



O Poder Legislativo, deve ainda legislar a propósito de critérios a serem observados na realização de gastos, dispensa de licitação, publicidade, de forma a cumprir a legislação atinente ao tema, tais qual a Constituição Federal e Estadual, Legislação Orçamentária, Legislação de Gestão Financeira entre outras. Estes são os objetivos do presente Projeto de Resolução, razão pela qual solicitamos a aprovação pelos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2020

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária